ISSN 1012-9219

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 284

36º ano

19 de Novembro de 1993

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) nº 3168/93 da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 1

* **Regulamento (CE) nº 3169/93 da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2137/93 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola** 4

* **Regulamento (CE) nº 3170/93 da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2839/93, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética** 7

* **Regulamento (CE) nº 3171/93 da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que fixa, para o mês de Outubro de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar** 8

* **Regulamento (CE) nº 3172/93 da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção, com vista à produção de carne picada** 10

* **Regulamento (CE) nº 3173/93 da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino sem osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 618/92 e (CEE) nº 2582/93** 13

Regulamento (CE) nº 3174/93 da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 18

Regulamento (CE) nº 3175/93 da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 20

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) nº 3176/93 da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

* **Directiva 93/91/CEE da Comissão, de 29 de Outubro de 1993, que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/316/CEE do Conselho relativa ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores)** 25

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3168/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 [4], e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 [6], e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 [8], e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 [10], e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano [11],

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 [12], alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite [13], se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [14], não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 15 e 16 de Novembro de 1993 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.
(4) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.
(6) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.
(7) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.
(8) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.
(9) JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.
(10) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.
(11) JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.
(12) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.
(13) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.
(14) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (3)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;

b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;

c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;

d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 3169/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2137/93 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Considerando que, nos termos do artigo 56º do Regulamento (CEE) nº 822/77, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente significativa dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento, com base nos preços destes produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ; que, todavia, as restituições só podem ser concedidas aos produtos enumerados no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 345/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece, no sector vitivinícola, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2009/81 [4] ;

Considerando que, por força do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 345/79, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução :

i) dos preços e disponibilidades dos produtos envolvidos no mercado comunitário e

ii) dos preços destes produtos no mercado mundial ;

Considerando que também devem ser tomados em conta os custos referidos no citado artigo, o aspecto económico das exportações consideradas, os objectivos definidos no referido artigo e a necessidade de evitar perturbações no mercado da Comunidade ; que, todavia, na fixação do montante das restituições aplicáveis aos vinhos licorosos, devem ser tomados em conta a diferença entre os preços comunitários e os preços praticados no mercado mundial unicamente para os vinhos e mostos utilizados no fabrico de vinhos licorosos, uma vez que estas diferenças não estão registadas relativamente aos outros produtos utilizados no fabrico dos vinhos em questão ;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 345/79, os preços no mercado da Comunidade devem ser estabelecidos tendo em conta os preços praticados que se revelem mais favoráveis para a exportação ; que os preços referidos no nº 2 do artigo 3º devem ser tomados em conta quando os preços no comércio internacional são estabelecidos ;

Considerando que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação das restituições em função da utilização ou do destino de um dado produto ;

Considerando que existem actualmente hipóteses de exportações economicamente significativas de mostos de uva concentrados, de vinhos de mesa, com exclusão dos de tipo R III, e de vinhos de mesa rosé da casta *Portugieser ;*

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/81 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3473/82 [6], fixa as normas de execução das restituições à exportação no sector vitivinícola ;

Considerando que a aplicação das supracitadas normas à actual situação do mercado, e, nomeadamente, aos preços dos vinhos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar as restituições em conformidade com o anexo do presente regulamento e a alterar o Regulamento (CEE) nº 2137/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993 [7], que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola ;

Considerando que determinadas perturbações no mercado mundial exigem a supressão das restituições à exportação de mosto de uva concentrado para a Suécia ;

Considerando que o Comité de gestão dos vinhos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2137/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 69.
(4) JO nº L 195 de 18. 7. 1981, p. 6.
(5) JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 24.
(6) JO nº L 365 de 24. 12. 1982, p. 30.
(7) JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 91.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (1)	Restituição
2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 71 2204 30 91 2204 30 99	100	01 ; 02 ; 03 ; 04	1,04 ecus/%/vol/hl (2)
2204 21 25 2204 21 35 2204 29 25 2204 29 35	110	02 ; 09	4,40 ecus/hl
2204 21 25 2204 21 29 2204 21 35 2204 21 39 2204 29 25 2204 29 29 2204 29 35 2204 29 39	190	02	1,44 ecus/%/vol/hl (3)
		03 ; 09	1,32 ecus/%/vol/hl (3)
2204 21 25 2204 29 25	910	02 ; 09	4,40 ecus/hl
2204 21 49 2204 21 59 2204 29 49 2204 29 59	910	02 ; 09	13,80 ecus/hl

(1) São os seguintes os destinos :

01 Venezuela ;

02 Todos os países do continente africano, com excepção dos explicitamente excluídos em 09 ;

03 Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia ;

04 Todos os outros destinos, com excepção da Suécia e dos explicitamente excluídos em 09 ;

09 Todos os outros destinos, com excepção dos seguintes países terceiros e territórios :

— todos os países do continente americano, na acepção do Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11),
— África do Sul,
— Argélia,
— Austrália,
— Áustria,
— Chipre,
— Israel,
— Marrocos,
— Suíça,
— Tunísia,
— Turquia,
— Repúblicas da Sérvia e Montenegro.

(2) Título alcoométrico volúmico em potência, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

(3) Título alcoométrico volúmico total, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Nota : Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1457/93 (JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 55).

REGULAMENTO (CE) Nº 3170/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2839/93, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 [2], e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2839/93 da Comissão [3], relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética prevê, no nº 3, alínea a), do seu artigo 4º que uma proposta apresentada nos termos do procedimento de concurso só é válida se disser respeito a uma quantidade mínima de 500 toneladas; que esta quantidade mínima é demasiado elevada para determinados compradores potenciais nas referidas repúblicas e que, por conseguinte, é conveniente reduzi-la para 100 toneladas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 3, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2839/93, o número « 500 » é substituído por « 100 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[2] JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.
[3] JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 3171/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

que fixa, para o mês de Outubro de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2627/93 [5], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem ; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior ;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Outubro de 1993, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Outubro de 1993, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.
[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.
[5] JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 19.

ANEXO

que fixa, para o mês de Outubro de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	48,9922	francos belgas e francos luxemburgueses
	9,34812	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	7,98191	francos franceses
	0,976426	libra irlandesa
	2,65256	florins neerlandeses
	326,118	dracmas gregas
	190,382	pesetas espanholas
	2 199,33	liras italianas
	236,933	escudos portugueses
	0,920969	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 3172/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção, com vista à produção de carne picada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 [4], previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de importantes existências em vários Estados-membros; que, para evitar uma prolongação excessiva de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que, actualmente, o abastecimento comunitário de carne para o fabrico de carne picada é relativamente reduzido e que, para garantir uma boa gestão do mercado, é necessário limitar essas vendas em regime de intervenção aos produtores de carne picada autorizados nos termos do artigo 7º da Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, que estabelece os requisitos relativos à produção e ao comércio de carne picada, de carne em pedaços de menos de 100 gramas e de preparados de carne e que altera as Directivas 64/433/ /CEE, 71/118/CEE e 72/462/CEE [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/110/CEE [6];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Serão postas à venda por concurso aproximadamente 5 100 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido comprada depois de 1 de Outubro de 1992.

Uma informação detalhada referente às quantidades é dada no anexo I.

2. Os produtos referidos no nº 1 serão vendidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84 e com o presente regulamento.

Artigo 2º

1. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

2. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 24 de Novembro de 1993, ao meio-dia, ao organismo de intervenção em questão.

3. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados no endereço indicado no anexo II.

Artigo 3º

1. A proposta só é válida se for apresentada por uma pessoa singular ou colectiva inscrita na lista dos estabelecimentos referidos no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 7º da Directiva 88/657/CEE, como produtor de carne picada. Os Estados-membros trocarão informações entre si, se necessário, com vista à aplicação do presente número.

2. A proposta deve ser acompanhada:

— do compromisso escrito, por parte do proponente, de utilizar toda a carne para a produção de carne picada segundo a definição do nº 2, alínea a), do artigo 2º da Directiva 88/657/CEE, num prazo de 4 meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção,

— da indicação precisa do (ou dos) seu(s) estabelecimento(s), em que será produzida a carne picada.

3. Os compradores devem manter em dia uma contabilidade que permita determinar a utilização da carne comprada, de forma a permitir, nomeadamente, verificar a correspondência entre as quantidades compradas e a quantidade de carne picada produzida. Para efeitos de controlo administrativo, o organismo de intervenção detentor dos produtos em causa transmitirá, se for caso disso, às autoridades competentes do Estado-membro em que a carne picada irá ser produzida, uma cópia autenticada do contrato de venda.

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
[3] JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
[4] JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.
[5] JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3.
[6] JO nº L 394 de 31. 12. 1992, p. 26.

4. Não poderão participar em eventuais operações de venda do mesmo tipo, durante um período de doze meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção, os compradores que, salvo casos de força maior, não tiverem apresentado às autoridades competentes do Estado-membro em que for produzida a carne picada, num prazo de 4 meses a partir da referida data, os elementos necessários comprovativos de que foi respeitado o compromisso referido no nº 2.

O prazo acima mencionado pode, mediante pedido devidamente justificado, ser prolongado por um mês, caso o comprador não possa apresentar os comprovativos, apesar de ter envidado esforços no sentido de os obter e de os comunicar.

Artigo 4º

O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1) Mindstepriser i ECU/ton (1) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1) Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο (1) Minimum prices expressed in ecus per tonne (1) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (1) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)
UNITED KINGDOM	— Forequarter flanks — Thin flanks — Pony	1 700 1 700 1 700	1 470 1 470 2 050

(1) Estos precios se entenderán con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(1) Disse priser gælder i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(1) Diese Preise gelten gemäß Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(1) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(1) These prices shall apply in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(1) Ces prix s'entendent conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(1) Il prezzo si intende in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(1) Deze prijzen gelden overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(1) Estes preços aplicam-se conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50.

REGULAMENTO (CE) Nº 3173/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino sem osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 618/92 e (CEE) nº 2582/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 [4], previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 251/93 [6], previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85, com vista à sua importação nas repúblicas resultantes da dissolução da URSS;

Considerando que, dadas a urgência e a especificidade da operação, bem como as necessidades de controlo, devem ser fixadas normas especiais, nomeadamente no que diz respeito à quantidade mínima que pode ser comprada durante a operação;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93 [8];

Considerando que, com vista a garantir a exportação para o destino previsto da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84; que, para garantir um melhor funcionamento das operações de exportação, é necessário derrogar determinadas disposições relativas à liberação desta garantia;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda, as exportações não podem beneficiar das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 [10];

Considerando que devem ser revogados os Regulamentos (CEE) nº 618/92 [11] e (CEE) nº 2582/93 [12] da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

— 10 000 toneladas de carne de bovino sem osso, na posse do organismo de intervenção irlandês e compradas antes de 1 de Janeiro de 1993,

— 10 000 toneladas de carne de bovino sem osso, na posse do organismo de intervenção do Reino Unido e compradas entre 1 de Janeiro de 1991 e 1 de Janeiro de 1992.

2. A referida carne deve ser importada para uma ou várias repúblicas resultantes da dissolução da URSS referida(s) no anexo IV.

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.
(5) JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.
(6) JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 47.
(7) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(8) JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.
(9) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
(10) JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.
(11) JO nº L 67 de 12. 3. 1992, p. 29.
(12) JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 9.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Uma proposta ou pedido de compra só será válido se:

— se referir a uma quantidade mínima global de 5 000 toneladas em peso do produto,

— a proposta se referir a um lote composto por os cortes referidos no anexo II, de acordo com a repartição aí indicada, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, do lote composto desta forma.

6. Só serão consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, em 25 de Novembro de 1993, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

7. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados no endereço indicado no anexo III.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção.

Artigo 3º

1. O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 265 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

Artigo 4º

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) nº 3173/93];

Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 3173/93];

Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 3173/93];

Προϊόντα παρεμβάσεως χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 3173/93];

Intervention products without refund [Regulation (EC) No 3173/93];

Produits d'intervention sans restitution [Règlement (CE) nº 3173/93];

Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 3173/93];

Produkten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 3173/93];

Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) nº 3173/93].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o cumprimento do disposto no nº 1 constitui uma exigência principal na acepção do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão [1].

Todavia, em derrogação do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, uma parte da garantia é liberada quando se verificar que os produtos chegaram a um dos destinos referidos no nº 1, alíneas a), b) ou c), do artigo 11º do mesmo regulamento. Essa parte corresponde ao montante da garantia inicialmente constituída, diminuído de 165 ecus por 100 quilogramas em peso de produto.

Artigo 5º

Ficam revogados os Regulamentos (CEE) nº 618/92 e (CEE) nº 2582/93.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada Salgspriser i ECU/ton Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Selling prices expressed in ecus per tonne Prix de vente exprimés en écus par tonne Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata Verkoopprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Ireland	— Boneless cuts from : Category C, classes U, R and O	10 000	600 (1)
United Kingdom	— Boneless cuts from : Category C, classes U, R and O	10 000	550 (1)

(1) Precio mínimo por cada tonelada de producto de acuerdo con la distribución contemplada en el Anexo II.
(1) Minimumpris pr. ton produkt efter fordelingen i bilag II.
(1) Mindestpreis je Tonne des Erzeugnisses gemäß der in Anhang II angegebenen Zusammensetzung.
(1) Ελάχιστη τιμή ανά τόνο προϊόντος σύμφωνα με την κατανομή που αναφέρεται στο παράρτημα II.
(1) Minimum price per tonne of products made up according to the percentages referred to in Annex II.
(1) Prix minimum par tonne de produit selon la répartition visée à l'annexe II.
(1) Prezzo minimo per tonnellata di prodotto secondo la ripartizione indicata nell'allegato II.
(1) Minimumprijs per ton produkt volgens de in bijlage II aangegeven verdeling.
(1) Preço mínimo por tonelada de produto segundo a repartição indicada no anexo II.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Distribución del lote contemplado en el segundo guión del apartado 5 del artículo 1

Fordeling af det i artikel 1, stk. 5, andet led, omhandlede parti

Zusammensetzung der in Artikel 1 Absatz 5 zweiter Gedankenstrich genannten Partie

Κατανομή της παρτίδας που αναφέρεται στο άρθρο 1 παράγραφος 5 δεύτερη περίπτωση

Repartition of the lot meant in the second subparagraph of Article 1 (5)

Répartition du lot visé à l'article 1er paragraphe 5 second tiret

Composizione della partita di cui all'articolo 1, paragrafo 5, secondo trattino

Verdeling van de in artikel 1, lid 5, tweede streepje, bedoelde partij

Repartição do lote referido no nº 5, segundo travessão, do artigo 1º

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Cortes Udskæringer Teilstücke Τεμάχια Cuts Découpes Tagli Deelstukken Cortes	Porcentaje en peso Vægtprocent Gewichtsanteile Ποσοστό του βάρους Weight percentage Pourcentage du poids Percentuale del peso % van het totaalgewicht Percentagem do peso
Ireland	Forequarters Plates / Flanks	85 15 100 %
United Kingdom	Clod and sticking / Forerib / Pony Forequarter flanks / Thin flanks	85 15 100 %

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
tel. (0734) 58 36 26
telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50

IRELAND: Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198

ANEXO IV

As repúblicas resultantes da dissolução da URSS

Arménia
Azerbaijão
Bielorrússia
Geórgia
Cazaquistão
Quirguizistão
Moldávia
Rússia
Tajiquistão
Turcomenistão
Ucrânia
Usbequistão

REGULAMENTO (CE) Nº 3174/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3],

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão [4] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 17 de Novembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (8)
0709 90 60	80,30 (2) (3)
0712 90 19	80,30 (2) (3)
1001 10 00	36,78 (1) (5)
1001 90 91	73,84
1001 90 99	73,84 (9)
1002 00 00	112,66 (6)
1003 00 10	118,05
1003 00 20	118,05
1003 00 80	118,05 (9)
1004 00 00	90,74
1005 10 90	80,30 (2) (3)
1005 90 00	80,30 (2) (3)
1007 00 90	99,31 (4)
1008 10 00	23,95 (9)
1008 20 00	23,78 (4)
1008 30 00	22,31 (5)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	22,31
1101 00 00	140,90 (9)
1102 10 00	195,25
1103 11 30	89,69
1103 11 50	89,69
1103 11 90	163,89
1107 10 11	142,32
1107 10 19	109,09
1107 10 91	221,01 (10)
1107 10 99	167,89 (9)
1107 20 00	193,86 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 3175/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3],

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão [4] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 17 de Novembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. **Cereais e farinhas**

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	17,11	18,57	16,06
1001 90 99	0	17,11	18,57	16,06
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	23,95	26,00	22,47
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. **Malte**

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
1107 10 11	0	30,46	33,05	28,59	28,59
1107 10 19	0	22,76	24,70	21,36	21,36
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 3176/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 [2], e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento nº 1533/93 da Comissão [3], que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [4] são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [5];

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nivel dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho [6] proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 1993.

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
[3] JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.
[4] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[5] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[6] JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Novembro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 00 200	—	—
1001 10 00 400	—	—
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	03	40,00
	02	15,00
1002 00 00 000	03	25,00
	02	15,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 20 000	03	58,00
	02	15,00
1003 00 80 000	03	58,00
	02	15,00
1004 00 00 200	—	—
1004 00 00 400	—	—
1005 10 90 000	—	—

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1005 90 00 000	03	25,00
	04	15,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	69,00
1101 00 00 130	01	65,00
1101 00 00 150	01	60,00
1101 00 00 170	01	56,00
1101 00 00 180	01	52,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	69,00
1102 10 00 700	—	—
1102 10 00 900	—	—
1103 11 30 200	01	— (3)
1103 11 30 900	—	—
1103 11 50 200	01	— (3)
1103 11 50 400	—	—
1103 11 50 900	—	—
1103 11 90 200	01	— (3)
1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros,
02 outros países terceiros,
03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
04 a zona I, a zona III b), a zona VIII a), Cuba e Hungria.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 93/91/CEE DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1993

que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/316/CEE do Conselho relativa ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/53/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a Directiva 78/316/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores) [3], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que a Directiva 78/316/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CEE de modelo instituído pela Directiva 70/156/CEE; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à referida directiva;

Considerando que, nomeadamente, o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE determinam que cada directiva específica seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I daquela directiva e de uma ficha de recepção de modelo baseada no anexo VI da mesma, a fim de facilitar a informatização dessa recepção;

Considerando que a Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE [5], definiu o símbolo a utilizar para identificar o comando dos dispositivos de regulação da inclinação das luzes de cruzamento e que essa identificação deve ser mantida;

Considerando que a prática revelou ser necessário alterar ou clarificar algumas disposições, nomeadamente no que se refere à utilização de novos símbolos normalizados pela ISO (International Organization for Standardization) e reconhecidos internacionalmente e à eliminação de alguns símbolos que já não são utilizados; que devem ser tidas em conta as novas técnicas de identificação dos comandos, avisadores e indicadores, que fazem uso de termos ou abreviaturas em vez de símbolos, e cuja utilização deve generalizar-se; que, quando os conhecimentos sobre esta matéria forem mais aprofundados, será necessário prever disposições específicas que tornem possível a utilização prática dessas novas técnicas de identificação;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. O artigo 1º da Directiva 78/316/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«... carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 225 de 10. 8. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 81 de 28. 3. 1978, p. 3.
(4) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.
(5) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

2. A lista de anexos e os anexos I, II, III e IV da Directiva 78/316/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Abril de 1994, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com arranjos interiores (identificação dos comandos, avisadores e indicadores):

— recusar a recepção CEE ou a recepção de âmbito nacional a um modelo de veículo

— nem proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos,

se os arranjos interiores (identificação dos comandos, avisadores e indicadores) satisfizerem os requisitos da Directiva 78/316/CEE, com a última redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 1995, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CEE,

— podem recusar a recepção de âmbito nacional e

— podem recusar a matrícula, venda e entrada em circulação de veículos novos que não possuam um certificado de conformidade nos termos da Directiva 70/156/CEE,

por motivos relacionados com os arranjos interiores (identificação dos comandos, avisadores e indicadores), se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 78/316/CEE, com a última redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 31 de Março de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO

Na lista de anexos:

— os asteriscos a seguir aos títulos dos anexos I a IV e a correspondente nota de pé-de-página são suprimidos,

— o título do anexo V passa a ser: « Ficha de informações »,

— no final da lista, é aditado um anexo VI com o seguinte título: « Ficha de recepção CEE ».

O anexo I é alterado conforme se indica a seguir:

O ponto 2.1 é suprimido.

Os pontos 2.2 e 2.3 são renumerados 2.1 e 2.2.

Os pontos 2.4, 2.5 e 2.6 são suprimidos.

Os pontos 2.7, 2.8 e 2.9 são renumerados 2.3, 2.4 e 2.5.

A seguir ao ponto 2.5 é aditado um novo ponto 2.6 com a seguinte redacção:

« 2.6. Dispositivo de visualização de informações

Por "dispositivo de visualização de informações" entende-se um dispositivo de visualização capaz de apresentar mais do que um tipo de informação ou mensagem. ».

Os pontos 2.10 a 2.20 são suprimidos.

O ponto 3.1 passa a ter a seguinte redacção:

« 3.1. O pedido de recepção CEE de um modelo de veículo no que diz respeito à identificação dos comandos, avisadores e indicadores, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, deve ser apresentado pelo fabricante. ».

O ponto 3.2 passa a ter a seguinte redacção:

« 3.2. No anexo V figura um modelo da ficha de informações. ».

O ponto 3.2.1 é suprimido.

O ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

« 4. RECEPÇÃO CEE DE MODELO

4.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CEE de modelo, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.

4.2. No anexo VI figura um modelo da ficha de recepção CEE.

4.3. A cada modelo de veículo recepcionado deve ser atribuído um número de recepção, em conformidade com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo. ».

No ponto 5.1.1, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

« Quando instalados, os comandos, avisadores e indicadores enumerados no anexo II devem ser identificados. ».

O ponto 5.1.2 passa a ter a seguinte redacção:

« 5.1.2. Se, para identificar os comandos, avisadores e indicadores enumerados no anexo III, forem utilizados símbolos, estes devem estar em conformidade com os representados no referido anexo. ».

O ponto 5.1.3. passa a ter a seguinte redacção:

« 5.1.3. Para identificar comandos, avisadores e indicadores não enumerados na presente directiva podem ser utilizados símbolos que não figurem nos anexos II e III, desde que não exista qualquer risco de confusão com os que figuram nos referidos anexos. ».

A seguir ao ponto 5.1.4 são aditados os novos pontos seguintes:

« 5.1.5. Os dispositivos de visualização de informações podem ser utilizados para apresentar mensagens de qualquer origem, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

5.1.5.1. Os avisadores dos travões, luzes de estrada (máximos) e indicadores de mudança de direcção não podem aparecer no mesmo dispositivo de visualização;

5.1.5.2. Os avisadores e indicadores de um dispositivo de visualização de informações devem fornecer as informações necessárias sempre que a situação que provoca o seu funcionamento ocorrer;

5.1.5.3. Se forem apresentadas duas ou mais mensagens, estas, ou serão repetidas em sequência automaticamente ou serão indicadas de um modo visível e identificável pelo condutor;

5.1.5.4. Os requisitos do anexo III que dizem respeito às cores não se aplicam aos avisadores e indicadores que apareçam num dispositivo de visualização de informações. ».

O ponto 5.2.3 passa a ter a seguinte redacção:

« 5.2.3. Os símbolos devem sobressair no fundo com nitidez. ».

O ponto 5.2.4 passa a ter a seguinte redacção:

« 5.2.4. As cores utilizadas nos avisadores devem ser as previstas nos anexos II e III. ».

A seguir ao ponto 5.2.4 é aditado um ponto 5.2.5 com a seguinte redacção:

« 5.2.5. Quando um comando, indicador ou avisador se apresentarem combinados, pode utilizar-se um símbolo comum para essa combinação. ».

Os pontos 6 e 7 passam a ter a seguinte redacção:

« 6. ALTERAÇÃO DAS RECEPÇÕES

6.1. No caso de alteração das recepções concedidas nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.

7. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

7.1. Como regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE. ».

Os pontos 8 e 9 são suprimidos.

O anexo II é alterado conforme se indica a seguir:

As notas a) a e) são suprimidas.

A seguir ao título é aditada a seguinte frase:

« (Os símbolos estão em conformidade com a norma internacional ISO 2575, quarta edição — 1982-11-15). ».

Os símbolos representados nas figuras 1 a 29 são substituídos pelos símbolos representados nas figuras 1 a 23 que se seguem:

« *Figura 1*

Interruptor geral de iluminação

ISO 2575 nº 4.23

Cor da luz do avisador: verde

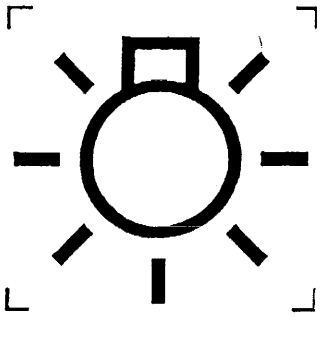

Figura 2

Luzes de cruzamento (médios)

ISO 2575 nº 4.2

Cor da luz do avisador: verde

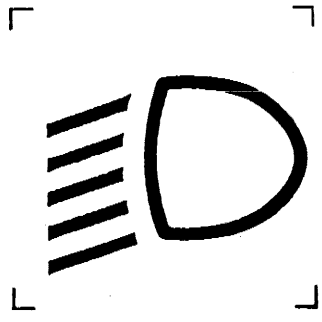

O símbolo pode ser representado a cheio.
Se o comando não for separado, será identificado pelo símbolo representado na figura 1.
O número de linhas pode ser quatro.

Figura 3

Luzes de estrada (máximos)

ISO 2575 nº 4.1

Cor da luz do avisador: azul

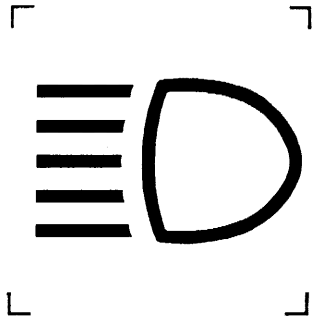

O símbolo pode ser representado a cheio.
O número de linhas pode ser quatro.

Figura 4

Luzes de presença (laterais)

ISO 2575 nº 4.33

Cor da luz do avisador: verde

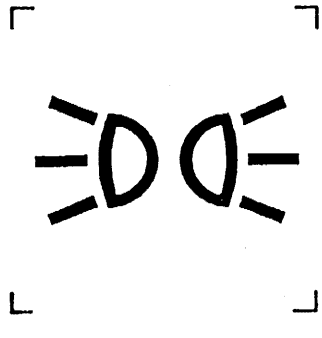

O símbolo pode ser representado a cheio.
Se o comando não for separado, será identificado pelo símbolo representado na figura 1.

Figura 5

Luzes de nevoeiro da frente

ISO 2575 nº 4.21

Cor da luz do avisador: verde

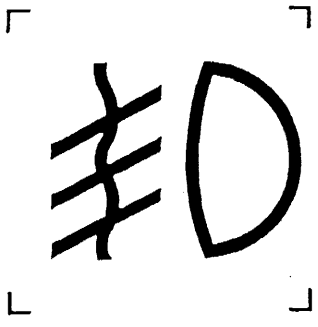

O símbolo pode ser representado a cheio.

Figura 6

Luzes de nevoeiro da retaguarda

ISO 2575 nº 4.22

Cor da luz do avisador: amarelo

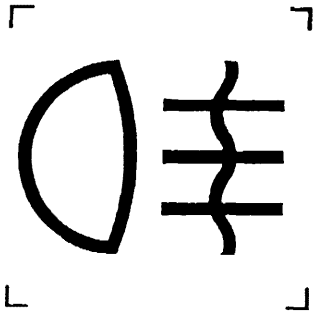

O símbolo pode ser representado a cheio.

Figura 7

Dispositivo de nivelamento de faróis

ISO 2575 nº 4.27

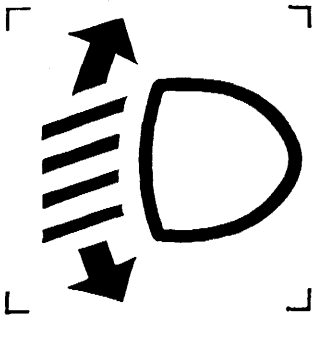

O símbolo pode ser representado a cheio.
A identificação pode basear-se no apêndice 7 do anexo I da Directiva 76/756/CEE.
O número de linhas pode ser cinco.

Figura 8

Luzes de estacionamento

ISO 2575 nº 4.9

Cor da luz do avisador: verde

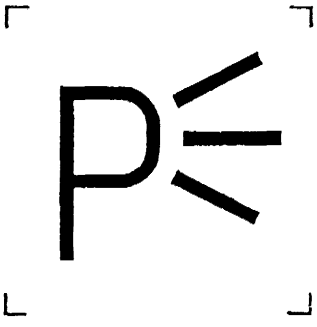

Figura 9

Luzes indicadoras de mudança de direcção

ISO 2575 nº 4.3

Cor da luz do avisador: verde

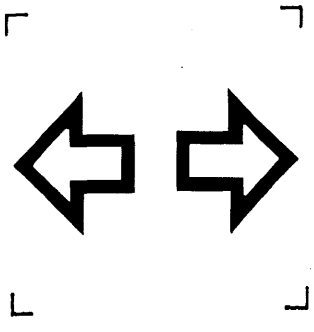

O símbolo pode ser representado a cheio.

Figura 10

Sinal de perigo

ISO 2575 nº 4.4

Cor da luz do avisador: vermelho

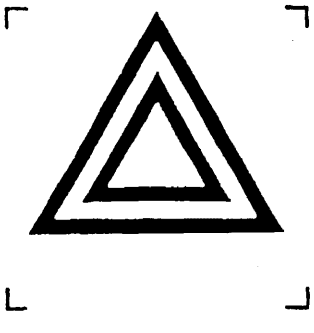

O símbolo pode ser representado a cheio.

Nota às figuras 9 e 10:

Se os avisadores dos indicadores de mudança de direcção à esquerda e à direita forem separados, as duas setas também poderão ser utilizadas separadamente. Nesse caso, poderão ser utilizadas em simultâneo como avisador do sinal de perigo, juntamente com o símbolo representado na figura 10 ou em substituição deste.

Figura 11

Limpa pára-brisas

ISO 2575 nº 4.5

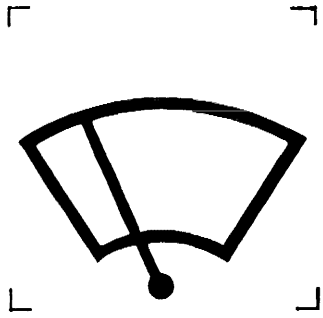

Figura 12

Lava pára-brisas

ISO 2575 nº 4.6

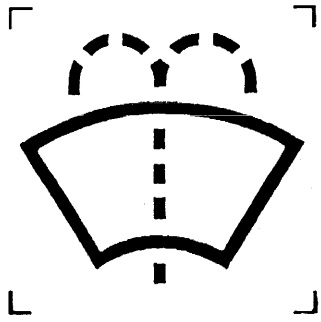

Figura 13

Limpa e lava pára-brisas

ISO 2575 nº 4.7

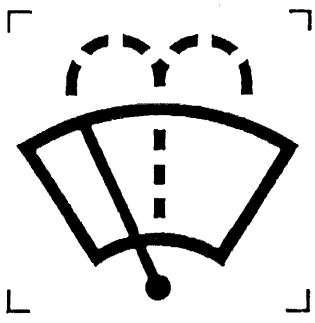

Figura 14

Dispositivo de limpeza dos faróis (com comando separado)

ISO 2575 nº 4.19

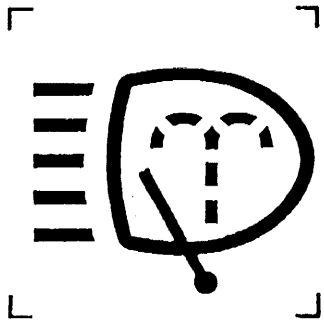

Figura 15

Dispositivos de degelo e de desembaciamento do pára-brisas (quando separados)

ISO 2575 nº 4.24

Cor da luz do avisador: amarelo

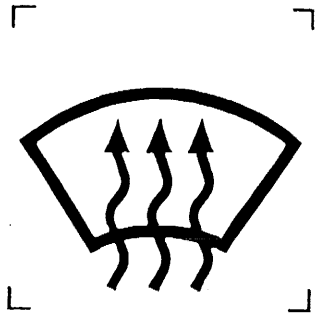

Figura 16

Dispositivos de degelo e de desembaciamento da janela da retaguarda (quando separados)

ISO 2575 nº 4.25

Cor da luz do avisador: amarelo

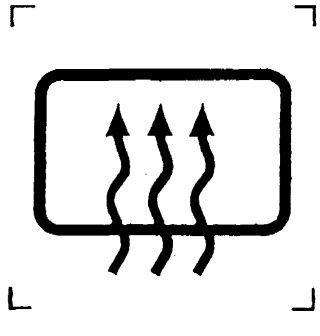

Figura 17

Ventilador (ar quente/frio)

ISO 2575 nº 4.8

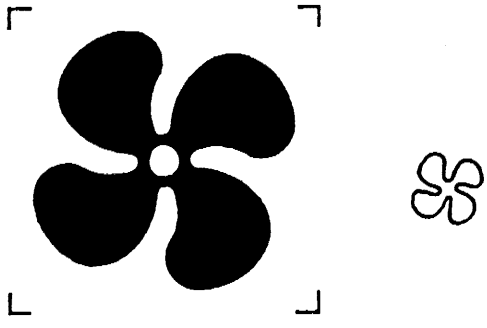

Pode utilizar-se apenas o desenho dos contornos.

Figura 18

Dispositivo de pré-aquecimento (motores diesel)

ISO 2575 nº 4.34

Cor da luz do avisador: amarelo

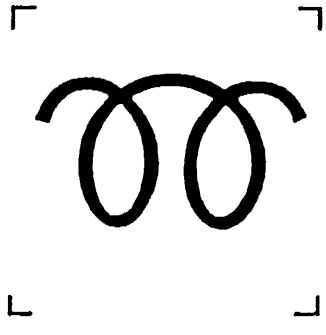

Figura 19

Dispositivo de arranque a frio

ISO 2575 nº 4.12

Cor da luz do avisador: amarelo

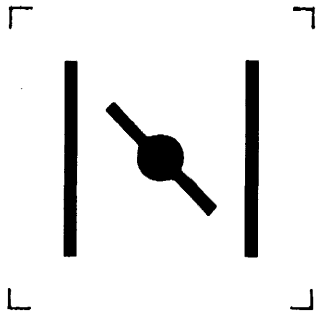

Figura 20

Avaria dos travões

ISO 2575 nº 4.31

Cor da luz do avisador: vermelho

Quando um único avisador se reportar a mais do que uma situação do sistema de travagem, com excepção da avaria do sistema anti-bloqueamento dos travões, terá de ser utilizado o símbolo de avaria dos travões representado na figura 20.

Figura 21

Nível de combustível

ISO 2575 nº 4.14

Cor da luz do avisador: amarelo

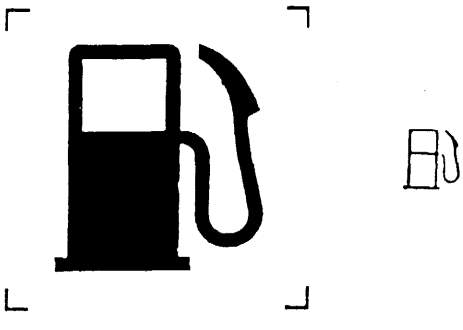

Pode utilizar-se apenas o desenho dos contornos.

Figura 22

Estado de carga da bateria

ISO 2575 nº 4.16

Cor da luz do avisador: vermelho

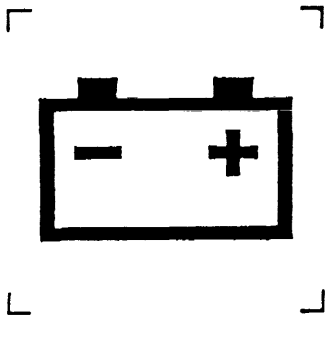

Figura 23

Temperatura do fluido de arrefecimento do motor

ISO 2575 nº 4.15

Cor da luz do avisador: vermelho

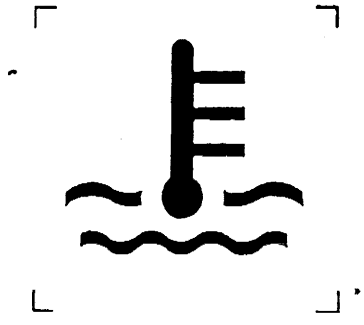

O anexo III é alterado conforme se indica a seguir:

A nota é suprimida.

A seguir ao título, é aditada a seguinte frase:

« (Os símbolos estão em conformidade com a norma internacional ISO 2575, quarta edição 1982-11-15). ».

Os símbolos representados nas figuras 1 e 2 são substituídos pelos símbolos representados nas figuras 1 a 11 que se seguem:

« *Figura 1*

Travão de estacionamento

ISO 2575 nº 4.32

Cor da luz do avisador: vermelho

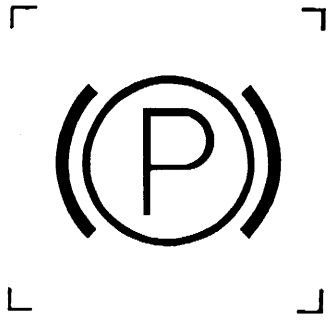

Quando um único avisador se reportar a mais do que uma situação do sistema de travagem, terá de ser utilizado o símbolo de avaria dos travões representado na figura 20 do anexo II.

Figura 2

Limpa janela da retaguarda

ISO 2575 nº 4.28

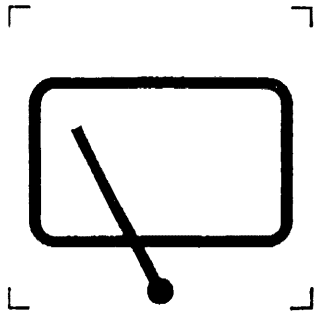

Figura 3

Lava janela da retaguarda

ISO 2575 nº 4.29

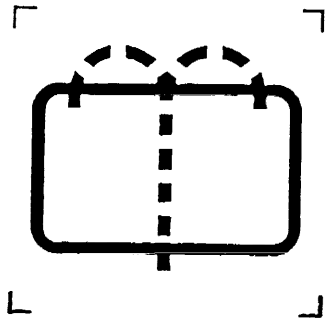

Figura 4

Limpa e lava janela da retaguarda

ISO 2575 nº 4.30

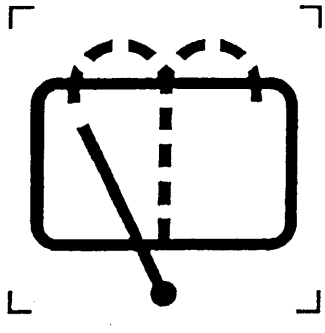

Figura 5

Limpa pára-brisas intermitente

ISO 2575 nº 4.45

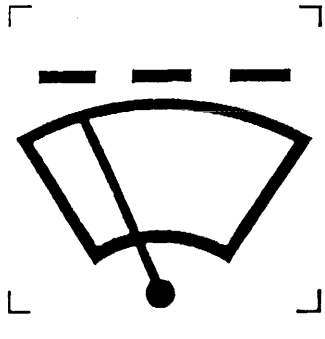

Figura 6

Buzina

ISO 2575 nº 4.13

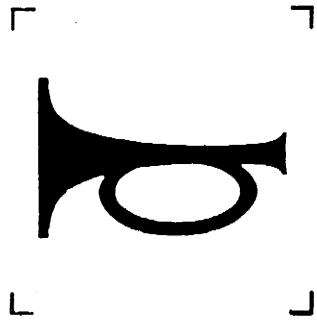

Figura 7

Tampa do motor

ISO 2575 nº 4.10

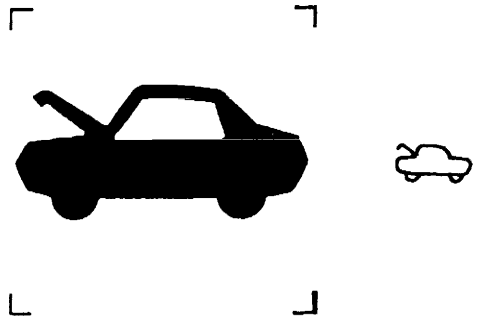

Pode utilizar-se apenas o desenho dos contornos.

Figura 8

Tampa do compartimento de bagagens

ISO 2575 nº 4.11

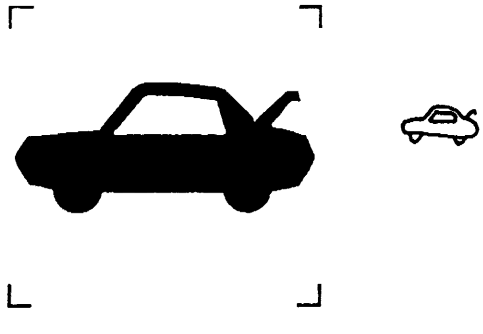

Pode utilizar-se apenas o desenho dos contornos.

Figura 9

Cintos de segurança

ISO 2575 nº 4.18

Cor da luz do avisador: vermelho

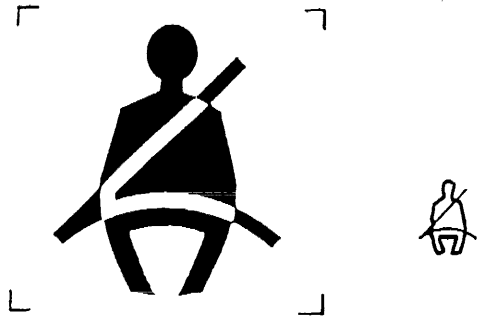

Pode utilizar-se apenas o desenho dos contornos.

Figura 10

Pressão de óleo do motor

ISO 2575 nº 4.17

Cor da luz do avisador: vermelho

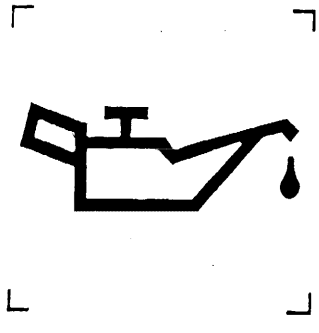

Figura 11

Gasolina sem chumbo

ISO 2575 nº 4.26

O anexo V é suprimido e é substituído pelo novo anexo V que se segue. É aditado o anexo VI.

« ANEXO V

FICHA de informações Nº ...(*)

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à recepção CEE de um veículo no que diz respeito ao arranjo interior (identificação dos comandos, avisadores e indicadores) (Directiva 78/316/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/91/CEE)

As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A 4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Caso de sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas que possuam funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):

0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):

0.3.1. Localização dessa marcação:

0.4. Categoria do veículo (c):

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

1.1. Fotografias ou desenhos de um veículo representativo.

9. CARROÇARIA

9.10. Arranjos interiores

9.10.2. Disposição e identificação dos comandos, avisadores e indicadores:

9.10.2.1. Fotografias e/ou desenhos da disposição dos símbolos e comandos, avisadores e indicadores:

9.10.2.2. Fotografias ou desenhos da identificação dos comandos, avisadores e indicadores e das partes do veículo mencionadas na Directiva 78/316/CEE, quando relevantes:

9.10.2.3. Quadro-resumo

O veículo está equipado com os seguintes comandos, avisadores e indicadores, de acordo com os anexos II e III da Directiva 78/316/CEE:

(*) Os números dos pontos e as notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/53/CEE.
Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

Comandos, avisadores e indicadores cuja identificação, quando instalados, é obrigatória, e símbolos a utilizar para esse fim

Número do símbolo	Dispositivo	Comando/ Indicador disponível (1)	Identificado pelo símbolo (1)	Localização (2)	Avisador disponível (1)	Identificado pelo símbolo (1)	Localização (2)
1	Interruptor geral de iluminação						
2	Luzes de cruzamento (médios)						
3	Luzes de estrada (máximos)						
4	Luzes de presença (laterais)						
5	Luzes de nevoeiro da frente						
6	Luzes de nevoeiro da retaguarda						
7	Dispositivo de nivelamento de faróis						
8	Luzes de estacionamento						
9	Luzes indicadoras de mudança de direcção						
10	Sinal de perigo						
11	Limpa pára-brisas						
12	Lava pára-brisas						
13	Limpa e lava pára-brisas						
14	Dispositivo de limpeza dos faróis						
15	Dispositivos de degelo e de desembaciamento do pára-brisas						
16	Dispositivos de degelo e de desembaciamento da janela da retaguarda						
17	Ventilador						
18	Dispositivo de pré-aquecimento (motores diesel)						
19	Dispositivo de arranque a frio						
20	Avaria dos travões						
21	Nível de combustível						
22	Estado de carga da bateria						
23	Temperatura do fluido de arrefecimento do motor						

(1) × = Sim.
— = Não, ou não disponível em separado.
o = Opcional.

(2) d = Directamente sobre o comando, avisador ou indicador.
c = Na vizinhança próxima.

Comandos, avisadores e indicadores cuja identificação, quando instalados, é facultativa, e símbolos a utilizar para a sua eventual identificação

Número do símbolo	Dispositivo	Comando/ Indicador disponível (1)	Identificado pelo símbolo (1)	Localização (2)	Avisador disponível (1)	Identificado pelo símbolo (1)	Localização (2)
1	Travão de estacionamento						
2	Limpa janela da retaguarda						
3	Lava janela da retaguarda						
4	Limpa e lava janela da retaguarda						
5	Limpa pára-brisas intermitente						
6	Avisador sonoro (buzina)						
7	Tampa do motor						
8	Tampa do compartimento de bagagens						
9	Cintos de segurança						
10	Pressão de óleo do motor						
11	Gasolina sem chumbo						

(1) × = Sim.
— = Não, ou não disponível em separado.
o = Opcional.

(2) d = Directamente sobre o comando, avisador ou indicador.
c = Na vizinhança próxima.

ANEXO VI

MODELO

[formato máximo: A 4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE RECEPÇÃO CEE DE MODELO

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à

— recepção (1)
— extensão da recepção (1)
— recusa da recepção (1)
— retirada da recepção (1)

de um modelo/tipo (1) de veículo/componente/unidade técnica (1) no que diz respeito à Directiva 78/316/ /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/91/CEE.

Número de recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Modelo e designação(ões) comercial(ais) geral(is):

0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica (1) (2):

0.3.1. Localização dessa marcação:

0.4. Categoria do veículo (3):

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CEE:

0.8. Nome(s) e morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver apêndice.

2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:

3. Data do relatório de ensaio:

4. Número do relatório de ensaio:

5. Eventuais observações: ver apêndice.

6. Local:

7. Data:

8. Assinatura:

9. Está anexado o índice do *dossier* de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

(1) Riscar o que não interessar.
(2) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de informações/certificado de recepção de modelo, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo, ABC??123??).
(3) Conforme definida no anexo II A da Directiva 70/156/CEE.

Apêndice

à ficha de recepção CEE de modelo nº ...

relativo à recepção de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva 78/316/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/91/CEE

1. Informações adicionais :

   Não aplicável.

5. Observações :

   (por exemplo, válido tanto para veículos com condução à esquerda como para veículos com condução à direita) »